



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.720272/2012-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.322 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PRAZO. OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 15/17) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência de débitos de natureza

previdenciária e débitos de natureza não previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Assim resumiu os débitos (e-fl. 27):

1.1.1. Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa a época: Debcad nº 39.111.1116.

1.1.2. Débito(s) não previdenciário(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa à época: PIS (cód. Receita 8109): PA 09/2011 (valor R\$410,56); PA 10/2011 (valor R\$241,54); COFINS (cód. Receita 2172): PA 09/2011 (valor R\$1894,87); PA 10/2011 (valor R\$1114,81); IRPJ (cód. Receita 2089): PA 03/2011 (valor R\$2241,82); CSLL (cód. Receita 2372): PA 03/2011 (valor R\$2017,64); SIMPLES (cód. Receita 6106): PA 06/2007 (valor R\$494,66) Processo 10820002841200700; PA 09/2002 (valor R\$357,29) Processo 10820450617200400; PA 10/2002 (valor R\$167,80) Processo 10820450617200400; PA 11/2002 (valor R\$438,84) Processo 10820450617200400; PA 12/2002 (valor R\$559,41) Processo 10820450617200400; PA 01/2003 (valor R\$158,01) Processo 10820450617200400; PA 03/2005 (valor R\$183,93) Processo 18208679839200700; PA 04/2005 (valor R\$1885,16) Processo 18208679839200700; PA 08/2005 (valor R\$2673,22) Processo 18208679839200700; PA 09/2005 (valor R\$2728,71) Processo 18208679839200700; PA 10/2005 (valor R\$4011,67) Processo 18208679839200700; PA 11/2005 (valor R\$2434,42) Processo 18208679839200700.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 26/31) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os débitos não foram regularizados no prazo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/01/2014 (e-fl. 36) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/01/2014 (e-fl. 37), em que aduz, em resumo, que pagou ou parcelou os débitos e requer a revisão da afirmação aposta no item 7 (que descreve uma a um os débitos não regularizados até 31/01/2012) do acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 15/17) para o ano calendário 2012.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal, pois não efetuou o recolhimento ou parcelamento (antes de 31/01/2012) dos débitos que impediam sua adesão ao SN. Observo que o débito inscrito em Dívida Ativa em 24/12/2011 (nº 21801201200009482) somente foi incluído em parcelamento convencional manual em 16/03/2012. Ou seja, somente este débito já seria suficiente para sustentar o indeferimento combatido.

Diferente do contido no recurso voluntário (e-fl. 37), que faz protesto genérico pela revisão do contido no item 07 do acórdão recorrido, este último item no acórdão recorrido discrimina quais os débitos para os quais não houve pagamento ou parcelamento no prazo requerido pela LC 123/2006. Pela precisão da apreciação, adoto aqui as razões a seguir descritas do voto vencedor do acórdão recorrido:

7. Considerando que o Termo de Indeferimento da opção pelo regime simplificado teve como justificativa a existência de débitos não suspensos, pontualmente indicados, a presente análise ficará adstrita à verificação da situação em que se encontravam citados débitos na data limite para a opção pelo Simples Nacional (31/01/2012). Para tanto, com o fim de subsidiar o presente julgamento, foram analisados todos os sistemas à disposição da RFB que continham informações pertinentes aos débitos apontados no Termo de Indeferimento e concluiu-se o que segue:

7.1. Débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária – sistemas Sicob, Aguiá e Dívida:

7.1.1. Em análise aos referidos sistemas foi verificado que o débito nº 39.111.1116 foi inscrito em Dívida Ativa em 24/12/2011 e executado judicialmente (ação nº 21801201200009482) em 24/02/2012. Somente em 16/03/2012 este débito foi incluído em parcelamento convencional manual.

7.1.2. É de se ressaltar que, embora o contribuinte tenha apresentado recibo de Parcelamento do Simples Nacional (fls. 5) datado de 19/01/2012, não há qualquer informação disponível nesse recibo ou nos demais documentos anexados à sua impugnação que comprove que o débito 39.111.1116 estaria abrangido pelo referido pedido de parcelamento.

7.1.3. Considerando o exposto, sabendo-se que os sistemas da RFB apontam o dia 16/03/2012 como data do requerimento do parcelamento do débito nº 39.111.1116, não há comprovação de que o contribuinte tenha regularizado o débito de natureza previdenciária apontado no Termo de Indeferimento dentro do prazo legal.

7.2. Débitos de natureza não previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – sistemas de interesse Sief (Fiscel, Processos e Documentos de Arrecadação) e Sincor (ContacorrentePJ, Profisc e Sipade):

7.2.1. Em análise aos sistemas de arrecadação, constatou-se que os débitos de PIS (cód. Receita 8109) PA 09/2011 e 10/2011, COFINS (cód. Receita 2172) PA 09/2011 e 10/2011, IRPJ (cód. Receita 2089) PA 03/2011 e CSLL (cód. Receita 2372) PA 03/2011, somente foram transferidos para parcelamento (processo nº 10820.400026/201387) em 14/01/2013, posterior à data limite para regularização das pendências impeditivas (31/01/2012).

7.2.2. No que diz respeito aos processos nº 10820.002841/200736, 10820.450617/200412 e 18208.679839/200799, consta informação no sistema SIEF Processo de que os mesmos foram bloqueados em 29/06/2011 para negociação de parcelamento especial (Lei nº 11.941/09) e desbloqueados em 03/08/2011, data a partir da qual permaneceram ativos aguardando regularização por parte do contribuinte.

7.2.3. O processo 10820.002841/200736 foi encerrado em 27/01/2013, enquanto que os processos nº 10820.450617/200412 e 18208.679839/200799 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 06/05/2012 para inscrição em Dívida Ativa. Com isso, confirma-se que o contribuinte não regularizou os débitos de natureza não previdenciária apontados no Termo de Indeferimento antes de findo o prazo legal (31/01/2012).

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10820.720272/2012-71
Acórdão n.º **1001-000.322**

S1-C0T1
Fl. 41
